



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador **ESPERIDIÃO AMIN**

PARECER N° , DE 2022

SF/22675.26053-38

Da COMISSÃO DE ASSUNTOS ECONÔMICOS, em decisão terminativa, sobre o Projeto de Lei nº 4031, de 2021, que *altera a Lei nº 13.315, de 20 de julho de 2016, que “dispõe sobre a incidência do imposto de renda retido na fonte sobre remessas ao exterior de valores destinados à cobertura de gastos pessoais, à promoção de produtos, serviços e destinos turísticos brasileiros e de rendimentos provenientes de aposentadoria e pensão”, para isentar da cobrança do referido imposto os valores dos bens havidos, por herança ou doação, por residente ou domiciliado no exterior.*

Relator: Senador **ESPERIDIÃO AMIN**

I – RELATÓRIO

É submetido ao exame desta Comissão de Assuntos Econômicos (CAE) o Projeto de Lei (PL) nº 4031, de 2021, que altera a Lei nº 13.315, de 20 de julho de 2016, para determinar que não estão sujeitos à retenção na fonte do imposto sobre a renda os valores dos bens havidos, por herança ou doação, por residente ou domiciliado no exterior.

O PL é de autoria do Senador Nelsinho Trad.

A proposição possui dois artigos.

Brasília:

Senado Federal – Anexo II – Ala Senador Nilo Coelho – Gabinete 2
70165-900 – Brasília – DF
Telefone: (61)3303-6446

E-mail: sen.esperidiaoamin@senado.leg.br

Florianópolis:

Rua Álvaro de Carvalho, 267 – 10º Andar Ed. Mapil – Centro
88010-040 – Florianópolis – SC
Telefone: (48)3222-4100



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador **ESPERIDIÃO AMIN**

O art. 1º inclui o inciso III no art. 2º da Lei n. 13.315, de 20 de julho de 2016 - o qual elenca itens que “Não estão sujeitas à retenção na fonte do imposto sobre a renda” - com a seguinte redação.

“Art. 2º

.....
III - os valores dos bens havidos, por herança ou doação, por residente ou domiciliado no exterior.” (NR)

SF/22675.26053-38

O art. 2º traz a cláusula de vigência, imediata.

Na justificação, o autor enfatiza que houve uma motivação inicial para tratar deste tema suscitada por "impasses tributários enfrentados pela comunidade libanesa brasileira que, diante das recentes dificuldades econômicas, sanitárias, sociais e humanitárias pela população da República do Líbano, se mobilizou para angariar recursos que teriam destinação vinculada ao patrocínio de ações sociais" naquele país. Mas, advoga o relator, este tema tem um caráter mais geral: há incidência de IRRF sobre quaisquer valores percebidos por pessoas físicas e jurídicas residentes ou domiciliadas no exterior, mesmo que a título de doação.

A proposição não recebeu propostas de emendas, e foi a mim despatchada para apresentação de parecer a esta Comissão de Assuntos Econômicos (CAE), que sobre ela deliberará em caráter terminativo.

II – ANÁLISE

A teor do art. 91, I, do Regimento Interno do Senado Federal, a proposição terá sua deliberação em caráter terminativo nesta Comissão. Desse modo, antes de enfrentarmos as questões de mérito, avaliaremos os aspectos de constitucionalidade, juridicidade e adequação orçamentária e financeira.

Quanto à constitucionalidade, o projeto obedece aos balizamentos formais e materiais. O projeto trata de tema de competência do

Brasília:

Senado Federal – Anexo II – Ala Senador Nilo Coelho – Gabinete 2
70165-900 – Brasília – DF
Telefone: (61)3303-6446

E-mail: sen.esperidiaoamin@senado.leg.br

Florianópolis:

Rua Álvaro de Carvalho, 267 – 10º Andar Ed. Mapil – Centro
88010-040 – Florianópolis – SC
Telefone: (48)3222-4100



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador **ESPERIDIÃO AMIN**

Congresso Nacional – sistema tributário, arrecadação e distribuição de rendas – conforme inciso I do art. 48 da Constituição Federal.

Em termos materiais, não se verifica afronta a dispositivos da Constituição de 1988.

A proposição não trata de temas cuja iniciativa é exclusiva do Presidente da República, previstos nos arts. 61 e 84 da Carta Maior.

Em relação à juridicidade, a proposta mostra-se compatível com o ordenamento jurídico vigente.

Quanto à técnica legislativa, cumpre sem reparos os dispositivos da Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, que dispõe sobre a redação das leis.

A matéria tem implicação sobre o sistema tributário e as finanças públicas. A proposição não cria despesa mas afeta a receita da União, não sendo completamente neutra sob esse aspecto. Contudo o impacto esperado para fins de atendimento das três principais regras de finanças públicas dá-se nos seguintes termos: i) atendimento ao Teto de Gastos: indiferente; ii) atendimento à Regra de Ouro: indiferente; iii) atendimento à Meta de Resultado Primário: baixíssimo impacto, em particular, dado os aumentos de arrecadação obtidos nos últimos dois anos pelo Governo Central.

Note que em caso de caracterização de renúncia de receita é importante que sejam atendidos os seguintes dispositivos: artigo 14 da LRF (apresentação de estimativa do impacto orçamentário-financeiro para o ano que se refere a medida e para os dois seguintes); artigo 113 do ADCT; comprovação de que o ato de renúncia tem reflexo na estimativa de receita da Lei Orçamentária Anual (LOA); evidenciação de que as metas fiscais previstas na Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO) não serão comprometidas – ou adotar as medidas de compensação como elevação de alíquotas de impostos ou aumento da base de cálculo, dentre outras, para compensar e viabilizar aquela renúncia.

Brasília:

Senado Federal – Anexo II – Ala Senador Nilo Coelho – Gabinete 2
70165-900 – Brasília – DF
Telefone: (61)3303-6446

E-mail: sen.esperidiaoamin@senado.leg.br

Florianópolis:

Rua Álvaro de Carvalho, 267 – 10º Andar Ed. Mapil – Centro
88010-040 – Florianópolis – SC
Telefone: (48)3222-4100

SF/22675.26053-38



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador **ESPERIDIÃO AMIN**

Passamos, agora, à análise de mérito.

Como salienta o autor, até a entrada em vigor do Decreto n. 9.580/2018 (base do Regulamento do Impostos de Renda de 2018 - RIR/2018) o Decreto n. 3.000/1999 (Regulamento do Impostos de Renda de 1999 – RIR/1999) dispunha de norma específica prevendo a não retenção do IRRF sobre “os valores dos bens havidos, por herança ou doação, por residente ou domiciliado no exterior”. O RIR/18 não tratou da matéria.

As competências tributárias para cada ente federativo (União, Estados/DF e Municípios) são disciplinadas nos artigos 153, 155 e 156 da CF/88. Em particular o artigo 155, I da CF/88, explicita que a competência para instituir “impostos sobre a transmissão causa mortis e doação, de quaisquer bens ou direitos” é privativa dos Estados e do Distrito Federal.

A proposição em análise estende aos não residentes a situação hoje vigente para os valores recebidos a título de doação ou herança por pessoa física residente no Brasil, que estão isentos do imposto sobre a renda. Desta forma traz-se uma simetria tributária de tratamento entre residentes e não residentes que passarão a desfrutar, igualmente, da isenção em casos de acréscimo patrimonial percebido pelo beneficiário de doação ou herança.

Assim, consideramos plenamente meritório o projeto.

III – VOTO

Em face das considerações, somos pela constitucionalidade, juridicidade, regimentalidade e boa técnica legislativa do Projeto de Lei nº 4031, de 2021, e, no mérito, votamos por sua **aprovação**.

Sala da Comissão,

Brasília:

Senado Federal – Anexo II – Ala Senador Nilo Coelho – Gabinete 2
70165-900 – Brasília – DF
Telefone: (61)3303-6446

E-mail: sen.esperidiaoamin@senado.leg.br

Florianópolis:

Rua Álvaro de Carvalho, 267 – 10º Andar Ed. Mapil – Centro
88010-040 – Florianópolis – SC
Telefone: (48)3222-4100

SF/22675.26053-38



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador **ESPERIDIÃO AMIN**

, Presidente

, Relator

SF/22675.26053-38

Brasília:

Senado Federal – Anexo II – Ala Senador Nilo Coelho – Gabinete 2
70165-900 – Brasília – DF
Telefone: (61)3303-6446

E-mail: sen.esperidiaoamin@senado.leg.br

Florianópolis:

Rua Álvaro de Carvalho, 267 – 10º Andar Ed. Mapil – Centro
88010-040 – Florianópolis – SC
Telefone: (48)3222-4100